

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO - BAHIA**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, DE 830,54 KW, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**REF. CONCORRÊNCIA N °001/2024**

A **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.393.234/0001-60, com sede à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07220-080, Guarulhos/SP, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Sa., **IMPUGNAR**, os termos do Edital acima mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o item 24.1 do edital é mencionado que “*É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente Concorrência até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, devendo o Município de JOÃO DOURADO/BA, por intermédio do AGENTE DE CONTRATAÇÃO, julgar e responder à impugnação no prazo legal*”.

A data da sessão da Concorrência Pública está marcada para ocorrer no dia 15/02/2024, em sendo esta impugnação encaminhada em 02/02/24, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

**PREÂMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere ao **TIPO MENOR PREÇO GLOBAL** que é o objetivo da licitação. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de competitividade, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

### 3. DOS FATOS

A empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA identificou ilegalidades no instrumento em questão, solicitando a apreciação, julgamento e admissão das razões apresentadas. A OUROLUX COMERCIAL LTDA acredita que o processo licitatório acarretará prejuízos à Administração Pública devido a vícios no edital, que prejudicam a participação de empresas, violando os princípios da economicidade, legalidade e isonomia. As cláusulas do certame comprometem a competitividade, impossibilitando a avaliação de ofertas tecnicamente vantajosas, o que impede a seleção de empresas mais capacitadas para a contratação.

#### I. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL INDICADA NO ITEM “10.2.3” DO EDITAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA– FLAGRANTE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

É solicitado no item 10.2.3 na qualificação técnica a condição abaixo:

- competente no Brasil.
- 10.2.3. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica – RRT, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.
- a) Engenheiro Civil
  - b) Engenheiro Eletricista
- 10.2.3.1. A natureza da relação do(s) profissional(is) com a licitante deverá ser comprovada, para fins de habilitação, por meio da apresentação, de um dos seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do Conselho Profissional; c) Contrato Social; ou d) Contrato de prestação de serviços.
- 10.2.3.2. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
- 10.2.3.3. A comprovação do atestado/registro de responsabilidade técnica será feita mediante a exibição da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho da região onde a obra ou serviço tenha sido executado

Conforme aventado supra, o objeto da presente Concorrência consiste, em síntese, na Contratação de empresa especializada para execução de serviços de fornecimento e instalação de energia solar.

Ainda, da análise acurada do Edital em testilha (notadamente do Anexo I - Termo de Referência que compõe o instrumento convocatório) é possível extrair que a

**parcela relevante da Licitação – e a qual atribui-se significativamente o valor a ser pago pela Municipalidade – diz respeito às atividades precípua do setor elétrico.**

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”** (Grifou-se).

Conforme se extrai do diploma legal acima, as atividades de **instalação, fiscalização e manutenção** referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica – as **quais, frisa-se, correspondem exatamente à parcela de maior relevância da licitação em questão** –, ficam resguardadas estritamente ao engenheiro eletricista, não se admitindo sua assunção por profissional diverso.

Em razão disso, não poderia este renomado Órgão **exigir** das licitantes a comprovação de que possuem em seu quadro permanente engenheiro ambiental – quando a parcela de maior relevância das atividades a serem executadas resguarda íntima relação com o setor da engenharia elétrica e os serviços para os quais se exige capacitação técnica-profissional sequer encontram-se descritos na planilha orçamentária – **sob pena de impedir a participação de empresas perfeitamente aptas no certame, frustrando seu caráter competitivo.**

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que a Lei de Licitações veda que existam no edital cláusulas ou exigências que acarretem na diminuição da competitividade e na consequente impossibilidade da busca pela proposta mais vantajosa, veja-se:

*A lei de licitações nº 14.133/21 diz que é inexigível a licitação quando for inviável a competição entre fornecedores, ou seja, para haver licitação é necessário que haja uma disputa entre os fornecedores.*

*Existem 4 pontos da competição que estão presentes nos objetivos a serem alcançados através das licitações:*

- Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*A competitividade é um aspecto fundamental de aplicação do princípio da isonomia nas licitações.*

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III – opor

*resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria. § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.*

*A importância da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa também é claramente demonstrada no voto do Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, relator do Reexame Necessário Nº 70053967501, julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS em 20/11/2013:*

*“Dito isso, é bom de ver que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

*Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório. Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade(...)”*

Por oportuno, vale repisar que o edital em comento já elenca documentação satisfatória – e **ALINHADA** ao objeto licitado, à parcela relevante avaliar significativo desta licitação – para respectiva capacitação técnica das licitantes, consubstanciada na comprovação de engenheiro eletricitista em seu corpo técnico, com apresentação de respectivo atestado de capacidade técnica.

Há parcelas de menor relevância técnica que não justificam as restrições apresentadas à competição, tais como a necessidade de apresentação de acervo técnico para a realização de laudos técnicos, bem como fundações rasas que tem um percentual ínfimo do projeto executado.

Ademais, tais serviços poderiam ser tecnicamente executados por técnicos em edificações habilitados e qualificados, demonstrando a desnecessidade de apresentação de documentos de engenheiro civil.

Destarte, o que se pleiteia é o afastamento da exigência de atestados profissionais de engenharia civil, com o fito de que seja ampliada a concorrência no presente certame e por consequência maior economicidade para este Nobre Órgão.

## **II. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL INDICADA NO ITEM “10.2.4” – FLAGRANTE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

É solicitado no item 10.2.4.1 a condição abaixo:

ou privado.

10.2.4.1. Para comprovação da capacidade técnica-operacional anteriormente exigida, nos moldes previstos no art. 67, §§1º e 2º da Lei nº 14.1333/2021, será habilitada a empresa que comprovar as parcelas de maior relevância técnica, a seguir definidas:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% MÍNIMO DE RELEVÂNCIA TÉCNICA A SER COMPROVADA:
4.1	PERFIL SUPORTE SMART 4,20M; (QUANTIDADE DESCRITA NO PROJETO BÁSICO: 918 UNID)	30,00%
4.15	PAINEL SOLAR FOTOVOLTÁICO BIFACIAL 545W MONO HALF 20,6% EFIC - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; (QUANTIDADE DESCRITA NO PROJETO BÁSICO: 1524 UNID)	9,00%
4.17	INVERSOR SOLAR ON GRID 30kW 380V; (QUANTIDADE DESCRITA NO PROJETO BÁSICO: 15 UNID)	9,00%

No que concerne à exigência de apresentação de, no mínimo 9% do quantitativo de 1524 módulos com potência de 545W, gostaríamos de expressar a nossa preocupação quanto à rigidez desta condição. Entendemos a necessidade de assegurar a capacidade técnica das empresas concorrentes, mas acreditamos que a fixação da quantidade específica de módulos e sua potência restringi a participação de empresas capacitadas e experientes no setor de energia solar.

É relevante salientar que, ao longo de nossa trajetória no mercado de energia solar, temos participado regularmente de licitações, sendo esta a primeira vez em que nos deparamos com a exigência detalhada de quantidade de módulos e potência específica de 545W BIFACIAL. Acreditamos que a avaliação da capacidade da empresa deve ser pautada na potência total instalada, permitindo a flexibilidade de ajustar a quantidade de módulos de acordo com as características específicas de cada projeto.

Entendemos que a apresentação de um atestado de capacidade técnica de 1000 kWp de potência instalada, por exemplo, evidencia de forma robusta a capacidade da empresa em atender às demandas do órgão. A possibilidade de ajustar a quantidade de módulos, equilibrando-a com a potência dos mesmos, é uma prática comum no setor e não compromete, de maneira alguma, a integridade e o escopo do projeto em questão.

É requisitado, também, conforme disposto no item 4.1 "PERFIL SUPORTE ESMART 4.2", um quantitativo mínimo correspondente a 30% do total de 918 unidades.

Ressaltamos a importância de destacar que a aplicação da porcentagem de 30%, em relação ao grau de relevância, não é apropriada, considerando que o painel solar é o componente de maior significância dentro da composição de um gerador fotovoltaico, superando em muito o percentual fixado no presente de 9% (nove por cento).

Uma composição padronizada e já consolidada em mercado margearia o percentual de relevância técnica e financeira de um gerador fotovoltaico da seguinte

forma: (i) módulos fotovoltaicos – 85%; (ii) inversores 7%; (iii) estruturas 3%; (iv) cabos e misselaneas 5%.

Participamos regularmente de processos no âmbito da energia solar fotovoltaica, sendo a abordagem correta a solicitação em potência instalada, expressa em kilowatts-pico (kWp).

A solicitação do atestado encontra-se direcionada de forma restritiva, o que resulta na drástica redução no número de licitantes, contrapondo-se ao objetivo primário da licitação, que é a obtenção do menor preço.

Dessa forma, sugerimos a revisão da exigência específica de quantidade de módulos e potência, alinhando-a com a prática usual do setor e permitindo que empresas experientes e capacitadas participem ativamente do processo licitatório, contribuindo para o alcance dos objetivos propostos.

Com base nisso, deve o Instrumento Convocatório exigir dos licitantes, no que tange à comprovação da respectiva qualificação técnico operacional e profissional, documentos que se atenham a esses dois elementos (parcela relevante e valor significativo da licitação), seguindo comando direto do art. 67 da Lei Licitação, in verbis:

A Qualificação Técnico-profissional e técnico-operacional são descritas no Art. 67 da Lei 14.133 de 2021. Vejamos:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Além desses Incisos, existem 12 Parágrafos entre eles, destaco os Parágrafo 2º e 5º. que incorpora o que já existe na Instrução Normativa SEGES 05/2017, vejamos:

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*

Como se sabe, o primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública..

É princípio sabido dos certames licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes.

Cabe trazer a colação, o ensinamento acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

*“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”.  
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63 Editora Dialética).*

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que

merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a empresa Oourolux constatou a existência de irregularidade que, necessariamente, deve ser retificada, visando resguardar os princípios que regem a presente licitação, bem como a lisura e o regular trâmite do certame em apreço.

Diante disso, certa da atenção e seriedade dessa c. Comissão Permanente, a OUROLUX requer seja analisada e posteriormente corrigida a irregularidade presente no Edital, a fim de que a licitação ora em curso possa tramitar normalmente, sem que sua legalidade venha a ser futuramente contestada.

### **III. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA – FLAGRANTE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

É solicitado a condição abaixo:

4.2.2. Tratando-se de procurador, o instrumento de PROCURAÇÃO, público ou particular, **com firma reconhecida** do qual constem poderes específicos para negociar preço, interpor recursos é desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados no item 4.2.1, que comprove os poderes do mandante para a outorga. No caso de substabelecimento o representante deverá estar qualificado, identificado e com firma reconhecida em cartório.

A exigência de firma é irregular, a nova Lei de Licitações (lei 14.133/21), por sua vez, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios.

Na esfera federal, o Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.'

Em geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

*1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal,*



*passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.*

*(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)*

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

*Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU*

*9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:*

*9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário*

*9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;*

#### **IV. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, a **OUROLUX COMERCIAL LTDA.**, ciente da seriedade deste Município, bem como desta c. Comissão Permanente de Licitação, requer seja seu pedido julgado procedente para retificar o edital da Concorrência nº 001/2024, eis que em



dissonância com a legislação aplicável, bem como melhores doutrina e jurisprudência, retirando, destarte a exigência de apresentação de acervo tecnico de engenheiro Civil, bem como, readequando os percentuais de relevância dos itens que compõe o kit solar fotovoltaico.

Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação.

Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelo e-mail [licitacao@ourolux.com.br](mailto:licitacao@ourolux.com.br), sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarulhos-SP, 02/02/2024

---

**OUROLUX COMERCIAL LTDA**  
CNPJ/MF nº 05.393.234/0001-60  
ANDERSON DA SILVA GOMES  
CPF/MF: 230.367.848-02  
PROCURADOR